



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001913/2008-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.986 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO LONGHI FERRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BENS DOADOS COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DOS DOADORES

Os contribuintes do imposto de renda incidente sobre o rendimento de aluguéis de bens doados e gravados com cláusula de usufruto vitalício em favor dos doadores são os próprios doadores, e não os donatários.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 63.403,83, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fl. 42 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 32/37, exige-se do contribuinte R\$ 14.006,12 de imposto suplementar, R\$ 10.504,59 de multa de ofício de 75% e R\$ 3.469,31 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até maio de 2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 34, refere-se à constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física quando confrontados com o valor informado pelas administradoras em Declaração de Informações sobre Atividades imobiliárias (DIMOB), na base de cálculo relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que foi indeferida. Cientificado do indeferimento da SRL em 29/07/2008, apresentou tempestivamente, em 14/08/2008, impugnação, de fls.01/02, instruída com os documentos de fls. 03/30, onde alega em síntese que:

1. Declarou corretamente seus rendimentos no ano-calendário de 2005, pois a única renda percebida foi a da empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, no valor de R\$ 30.359,53;

2. Os rendimentos classificados como omissos pela Receita Federal, no valor de R\$ 63.403,83, são, na realidade, de titularidade de seus familiares, e para eles diretamente foram pagos, embora os imóveis estejam em nome do contribuinte.

Por fim, requer o impugnante a insubsistência do lançamento.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. DOAÇÃO A TERCEIROS.

A cessão de rendimento de aluguel para terceiros não exime o proprietário, legítimo titular dos valores auferidos, de incluir tais rendimentos em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2011 (AR à fl. 46), o Interessado interpôs, em 30/09/2011, o recurso de fl. 47/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/65. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A empresa TOYO IMÓVEIS LTDA informou na DIMOB, erroneamente, o seu nome e CPF, como sendo o titular dos valores recebidos a título de aluguel, quando deveria informar os nomes de seus familiares, verdadeiros beneficiários dos rendimentos.

- Seus pais, FRANCISCO FERRO (CPF 089.346.739-15) e MARIA NEIDE LONGHI FERRO (CPF 598.110.149-34), doaram, em 09/02/1999, 10/02/1999 e 12/02/1999, todos os bens imóveis (06 imóveis) pertencentes ao casal, a seus filhos, dentre eles o Recorrente. Mas gravaram tais imóveis com cláusula de usufruto vitalício, como se vê nas matrículas dos imóveis anexadas, sendo certo que os frutos e rendimentos provenientes de tais imóveis são usufruídos por seus pais.

- Sua irmã ROMY SCHNEIDER APARECIDA FERRO TRINDADE (CPF 025.457.029-19) também foi beneficiária dos rendimentos de aluguel em seu nome, tendo em vista que não tinha outra fonte de renda na época dos fatos.

- A Receita Federal optou por manter o lançamento mesmo diante da declaração firmada pela fonte pagadora atestando que os beneficiários dos rendimentos são FRANCISCO FERRO, MARIA NEIDE LONGHI FERRO e ROMY SCHNEIDER APARECIDA FERRO.

- Os rendimentos foram recebidos por quem tem a posse dos imóveis e usufruem deles, ou seja, os seus pais e sua irmã, que os lançaram em suas declarações.

Ao fim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, tendo em vista que não auferiu os rendimentos erroneamente informados pela fonte TOYO IMÓVEIS LTDA. Alternativamente, requer a retificação de sua declaração do imposto de renda exercício 2006 para fazer constar o rendimento atribuído à sua irmã ROMY SCHNEIDER APARECIDA FERRO TRINDADE (CPF 025.457.029-19), no valor de R\$ 21.134,61, tendo em vista a necessidade de adequação dos valores recebidos.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Aos titulares do direito real de usufruto, denominados usufrutuários, são conferidos o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos dos bens gravados (Código Civil, art. 1.394). Os titulares do domínio, denominados nus proprietários, têm apenas a nua propriedade, despida dos direitos de usar e fruir dos frutos arrecadados.

Como bem salienta Sílvio Rodrigues: *“No usufruto, como em todos os direitos reais sobre coisas alheias, há simultaneamente dois titulares de direitos diversos, recaintes sobre a mesma coisa. O nu proprietário, que ostenta a condição de dono; e o usufrutuário, a quem compete o uso e gozo da coisa”* (Direito Civil, Volume 5, p. 285).

As matrículas de fls. 51/64 demonstram, de forma inequívoca, que Francisco Ferro e sua esposa Maria Neide Longhi Ferro doaram, no ano de 1999, os respectivos imóveis a seus filhos Rogério Longhi Ferro, Romy Schneider Aparecida Ferro Trindade e Fábio Longhi

Ferro, ora Recorrente, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, sendo certo que as doações foram gravadas com cláusula de usufruto vitalício para os doadores.

Oportuno verificar, então, quem é o sujeito passivo para fins de incidência do imposto de renda, uma vez que somente com a morte dos doadores o domínio pleno dos imóveis passa às mãos dos donatários.

Nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, o contribuinte do imposto é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. No caso do imposto de renda, é o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, nos termos dos artigos 43 e 45 do mesmo diploma legal.

Assim, se os doadores reservaram para si o usufruto vitalício dos imóveis alugados, os aluguéis ou quaisquer outros rendimentos produzidos pelos bens serão destinados aos próprios doadores, e não aos donatários. Significa dizer que os aluguéis dos bens gravados com cláusula de usufruto vitalício pertencem a Francisco Ferro e sua esposa Maria Neide Longhi Ferro.

A informação prestada em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, de que os rendimentos foram destinados ao Recorrente, foi, posteriormente, infirmada pela própria Administradora, através da declaração de fl. 13, por intermédio da qual atesta que os valores dos aluguéis foram destinados a Francisco Ferro, à sua esposa Maria Neide Longhi Ferro e a irmã do Recorrente, Romy Schneider Aparecida Ferro Trindade.

Acrescento que os valores dos aluguéis considerados como omitidos pela Autoridade lançadora foram lançados nas declarações de ajuste anual dos pais e da irmã do Interessado, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (fls. 15, 19 e 23), na proporção de 1/3 para cada um (R\$ 21.134,61 x 3 = R\$ 63.403,83), de forma que tributar tais valores, na pessoa do Recorrente, seria tributar o mesmo rendimento duplamente, o que configuraria *bis in idem*, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 63.403,83.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida